

BRENDHA LARYSSA MIRANDA GALVÃO

**MANIQUEÍSMO MIDIÁTICO: repercussões jurídicas à persecução
dos crimes dolosos contra a vida**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

BRENDHA LARYSSA MIRANDA GALVÃO

**MANIQUEÍSMO MIDIÁTICO: repercussões jurídicas à persecução
dos crimes dolosos contra a vida**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2020

BRENDHA LARYSSA MIRANDA GALVÃO

**MANIQUEÍSMO MIDIÁTICO: repercussões jurídicas à persecução
dos crimes dolosos contra a vida**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar o maniqueísmo midiático e a sua repercussão jurídica à persecução dos crimes dolosos contra a vida. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se sobre o maniqueísmo midiático, a partir de seu conceito, abordando ainda sobre a liberdade de imprensa. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar o procedimento jurídico brasileiro para o processo dos crimes dolosos contra a vida, expondo sobre o Tribunal do Júri em suas duas fases procedimentais. Por fim, o terceiro capítulo trata das conseqüências jurídicas do maniqueísmo midiático para os processos que envolvem os crimes dolosos contra a vida, com a exposição de casos de grande repercussão e posicionamento dos Tribunais.

Palavras-chave: Maniqueísmo Midiático. Crimes Dolosos Contra a Vida. Tribunal do Júri. Liberdade de Imprensa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – MANIQUEÍSMO MUDIÁTICO	03
1.1 Definição	03
1.2 Mídia e liberdade de imprensa	04
1.2.1 Liberdade de imprensa e democracia	09
CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA O PROCESSO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	13
2.1 Origem e evolução histórica do Tribunal do Júri	13
2.1.1 Princípios basilares do Tribunal do Júri	15
2.2 Organização do Júri	17
2.2.1 Primeira fase	18
2.2.2 Segunda fase	20
2.3 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida	21
CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO MANIQUEÍSMO MUDIÁTICO PARA O PROCESSO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA	23
3.1 A mídia como influenciadora no comportamento dos jurados	23
3.2 Casos de maior repercussão.....	27
3.2.1 Suzane Von Richthofen.....	27
3.2.2 Eliza Samúdio	29
3.3 Reflexão sobre o posicionamento dos Tribunais Superiores	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar o maniqueísmo midiático e sua repercussão jurídica à persecução dos crimes dolosos contra a vida. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta o maniqueísmo midiático, dispondo sobre a sua definição, bem como sobre a liberdade de imprensa e a mídia diante do cenário jurídico. Ainda, aborda sobre a liberdade de imprensa e a democracia, expondo seus principais efeitos.

O segundo capítulo aborda o procedimento jurídico brasileiro para o processo dos crimes dolosos contra a vida, apresentando a origem e a evolução histórica do Tribunal do Júri. Apresenta-se também sobre a organização do Tribunal do Júri, expondo as suas duas fases procedimentais.

Por fim, o terceiro capítulo trata das consequências jurídicas do maniqueísmo midiático para o processo dos crimes dolosos contra a vida, dispondo sobre a mídia como influenciadora no comportamento e decisão dos jurados, bem como abordam-se casos reais de grande repercussão no Brasil. Também aborda sobre o posicionamento dos tribunais superiores em relação à influência da mídia nos casos em que envolvem a competência do Tribunal do Júri.

Vale dizer que a influência da mídia é algo que acontece com muita frequência nos dias atuais, tendo esse fato, seus pontos positivos e negativos. Acredita-se que quando se trata de crimes que envolvam o Tribunal do Júri, a

influência midiática pesa sobre os jurados que se encontram nessa posição. Isso faz com que muitos deles cheguem à sessão de julgamento com a sua decisão tomada, antes mesmo de ouvir qualquer testemunha, ou a defesa do réu.

Assim sendo, o maniqueísmo midiático e sua repercussão no âmbito dos crimes dolosos contra a vida merecem um estudo aprofundado, visando demonstrar as origens e conceitos do maniqueísmo midiático e do Tribunal do Júri, e apresentar o procedimento adotado pela lei em relação aos crimes dolosos contra a vida.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – MANIQUEÍSMO MIDIÁTICO

O presente capítulo trata sobre o maniqueísmo midiático e a mídia relacionada à liberdade de imprensa, primeiramente deve-se compreender a definição de maniqueísmo midiático. Posteriormente, se abordarão os aspectos da mídia e liberdade de imprensa.

1.1 Definição

Em tempos atuais, a influência da mídia é objeto de repulsa a intérpretes e operadores do direito, proporcionando ônus ao ambiente jurídico, ou seja, a influência da mídia nas decisões judiciais e no exercício da democracia brasileira. É notório que os meios de comunicação dispõem uma função de importância na comunidade, acima de tudo com o advento da ocorrência da globalização. Tal destaque sucede do desempenho dos expostos meios na qualidade de “mediadores” entre a sociedade e a realidade, ou seja, como transmissores de notícias e criadores de opiniões (CONRAD, 2012).

O que ocorre é uma manipulação de massas, uma falsa sensação de consciência social. O professor Eduardo Viana Portela Neves assevera que sob esta perspectiva que é perfeitamente possível afirmar que a mídia deixa de propagar a realidade e passa a ser produtora da realidade (GODOY, 2001).

Hoje a sociedade tem sofrido uma constante perturbação, a mídia tem um poder devastador, os aspectos sociais que o mundo hoje observa são frutos do resultado da massificação de ideias que a mídia tem colocado, nos dias de hoje

infelizmente o que vemos é que a mídia se tornou a principal formadora de opinião pública descartando a possibilidade do indivíduo formar a sua própria opinião (PEREIRA; LIMA, 2015).

1.2 Mídia e liberdade de imprensa

Em um Estado democrático de direito a imprensa tem o compromisso de informar, sendo este realizado com responsabilidade, ética e profissionalismo. De outro modo, o público possui o livre direito de escolha entre os meios de comunicação disponíveis e a conservação do senso crítico (PEREIRA; LIMA, 2015).

Nesse cenário, o papel da imprensa se baseia em outros aspectos na construção da opinião pública, como a sabedoria no âmbito científico, a constituição familiar, educacional e cultural, tendo em vista a sua própria capacidade de sintetizar tais informações. À vista disso, o que indaga em relação ao Brasil é que a influência cometida pela mídia vai muito além de uma mera informação. Dadas as limitações no sistema educacional, como também as dificuldades com o acesso a cultura, a principal formadora de opinião pública acaba sendo a mídia (PEREIRA; LIMA, 2015).

A Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988, *online*).

Nesse dispositivo destaca-se que é necessário que tenha igual liberdade em utilizar os meios acessíveis de comunicação para que o recado seja divulgado de maneira eficaz e sem impasses. Desta forma o direito à liberdade de pensamento conquista eficácia, a expressão máxima do livre pensar é poder propagar, por quaisquer meios, opiniões, ideias e pensamentos. A liberdade de expressão é consequência da liberdade de pensamento, é a exteriorização desta (VIEIRA, 2003).

Percebemos que os princípios da liberdade de expressão e informação, mesmo com suas carências, são de grande importância na consumação dos princípios democráticos, no desenvolvimento cultural, e na difusão de informações e conhecimentos na sociedade. Com a ascensão tecnológica, o que se verifica é que quando ocorre casos de grande repercussão, a mídia acaba influenciando de maneira negativa, formando um certo pré-julgamento, não cumprindo assim a sua real função social de informar a população sobre a veracidade dos fatos (VIEIRA, 2003).

Os programas sensacionalistas buscam as necessidades do dia a dia, exploram da linguagem espetacular para comover o público e consequência disso, favorecem a banalização do crime. Em suas reflexões sobre processo penal e mídia, Ana Lúcia Menezes Vieira menciona que a notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação. O redator da notícia transforma o ato comum em sensacional, cria um clima de tensão por meio de títulos e imagens fortes, contundentes, que atingem e condicionam a opinião pública (VIEIRA, 2003).

É possível constatar que muitas das informações transmitidas pela mídia, são associadas a situações que geram grande comoção, gerando um forte impacto na sociedade. Nessas hipóteses, a exposição de imagens, tal como nome e intimidade dos indivíduos incluídos nesses escândalos, atinge os princípios pertinentes ao homem, na forma de se expressar (VIEIRA, 2003).

Por um lado a imprensa é essencial para a preservação do Estado Democrático de Direito, mas por outro lado, não se pode contestar que há uma tendência da mídia que de certa forma não se preocupa com os direitos fundamentais, prejudicando assim o indivíduo ou acusado, desrespeitando o princípio da presunção de inocência. Por inúmeras vezes a mídia revela informações de modo a impossibilitar a proteção aos direitos individuais, gerando a ideia de que o indivíduo não contém o direito de conservar a sua honra, a sua privacidade e imagem (OLIVEIRA, 2011).

Sobre opinião pública, Norberto Bobbio cita “é sempre discutível, muda

com o tempo e permite discordância: na realidade, ela expressa mais juízos de valor do que juízos de fato, próprios da ciência e dos entendidos” (BOBBIO, 1998, p. 59).

O êxito na publicação de uma notícia não deve ser instruído à violação de um dos direitos fundamentais, nem ao menos os direitos fundamentais serem ocultos para que se respeite o direito e dever de informar.

Neste contexto, Donnini (2002) defende que o conflito ou a colisão de direitos fundamentais ocorre no momento em que duas pessoas, titulares de direitos diversos, enquadrados na categoria de fundamentais têm em confronto, conflito ou colisão o exercício destes direitos.

Acontece que, ainda que entrem em conflito pela defesa de princípios desiguais, todos estes direitos são garantidos pela Constituição Federal, não sucedendo, portanto, hierarquia entre os mesmos. Logo, nenhum desses direitos é absoluto, não havendo o que se falar sobreposição de um direito, uma vez que estão em paridade constitucional (GODOY, 2001).

Devemos salientar que em muitos casos, a exageração ao publicar uma notícia, torna-se proposital e com isso proporciona gerar lucros para muitas empresas de comunicação, já que o sensacionalismo gerado pela mídia atrai a população e como resultado disso há um aumento nas vendas de jornais, e assim “ganha-se dinheiro e a sociedade resta aparentemente satisfeita diante de mais um caso de atuação irresponsável da imprensa perante o direito penal” (RANULFO, 2004).

Nota-se que a mídia como modelo e espelho de ideias da sociedade, com a divulgação de assuntos sensacionalistas, ela adequa a compreensão da população de maneira que passa a ser um pré-julgamento e entendimento de forma negativa, em consequência disso, acaba por ferir o princípio da ampla defesa, disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. De acordo com Vieira (2003 apud REIS, 2015, p.2):

[...] a informação constitui-se uma necessidade social: A informação, como aspecto da liberdade de expressão, da comunicação social, é hoje uma necessidade primordial do homem que vive em sociedade. Devido à crescente complexidade social, as pessoas não só para se orientarem e estabelecerem contato permanente umas com as

outras, mas, também, para participarem, precisam de conhecimentos e ideias sobre o que acontece ao seu redor. Os fatos repercutem em suas vidas, nas opiniões da comunidade, e o conhecimento deles serve para que possam atuar eficazmente nos ambientes de trabalho, familiar e social, cumprindo seus papéis de cidadãos.

Considerando-se a declaração acima mostrada, deduz que o número de informações refletem na vida da sociedade, e estabelecem que estas construam um ponto de vista leigo, que muitas das vezes distorce os casos processuais de que se trata (REIS, 2015).

Nos tempos atuais, a mídia utiliza-se de uma grande notícia/informação o máximo que ela pode, temos vários casos em que houve grande repercussão pela mídia durante muito tempo, como por exemplo, o caso “Nardoni”, da “Eloá Cristina”, “Daniella Perez”, dentre outros (REIS, 2015).

No decorrer da época em que os casos considerados mais importantes, ou seja, que teve grande repercussão do Tribunal do Júri, a sociedade deixou de dar importância aos problemas que trucidavam o país, e passaram a vivenciar cada notícia transmitida, através de mensagens sensacionalistas, no qual foi praticada uma investigação descontrolada desses delitos, de certa forma ofendendo a privacidade dos sujeitos, antes mesmo deles serem apontados como acusados, causando uma imensa compaixão por justiça antes mesmo da fase de julgamento (SOUZA, 2012).

Desse modo, a imprensa acaba por condenar o que seria apenas o suspeito de um crime, antes mesmo de sua defesa, caracterizando por tanto, a violação ao princípio da inocência, o que já se tornou algo normal pela mídia. Por conta disso, em razão da vinculação entre a imprensa e o Poder Judiciário, ser altamente complicada. Considerando-se a organização do júri, o tema obtém uma maior proporção, em consequência da comoção que sustenta e cerca os julgamentos em plenário (OLIVEIRA, 2011).

Fernando Luiz Ximenes Rocha (2003, p. 105) ressalta:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas

a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduato Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.

Isto é, compete alegar que a mídia considerou medidas extremamente relevantes, até mesmo sendo considerada como um quarto poder, envolvendo a autonomia ligada aos agentes públicos, afetando a busca pela verdade dos acontecimentos, manipulando a sentença no tribunal do júri, tendo como resultado o abandono da justiça (OLIVEIRA, 2011).

O ex-ministro da justiça Márcio Thomaz Bastos destaca que a sociedade, atemorizada, em pânico, sem saber o que fazer, é induzida a não pensar nas raízes do problema, na possibilidade de enfrentá-lo em suas origens e simplesmente demandar mais repressão, novos tipos penais, mais prisão (BASTOS, 1999).

Neste seguimento, o ex-ministro finaliza sua opinião sobre:

[...] se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. [...]. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente. (BASTOS, 1999, p. 117).

Impõe refletir o dever da imprensa e do tribunal do júri perante a globalização e da demonstração dos fatos, visto que, é importante que não se esqueça de acordo com Márcio Thomaz Bastos, se referenciando a Roger Pinto,

dado que foi apresentado por Evaristo de Moraes Filhos de que a liberdade criou a imprensa. E a imprensa não deve se transformar na madrasta da liberdade (BASTOS, 1999).

Por tanto, fazendo a última observação, frisar que a imprensa justifica seu trabalho conforme seu fundamento que é um reflexo do que realmente acontece na sociedade, mas vemos que não é bem isso que acontece, ela repassa as notícias de forma que não condiz com a verdade, faltando com a ética e seriedade, induzindo o público e manipulando o julgamento dos crimes que compete ao tribunal do júri, e com isso o suspeito sofre um pré-julgamento sem qualquer possibilidade de defesa (VIEIRA, 2003).

1.2.1 Liberdade de imprensa e democracia

A liberdade de informação é objetiva, tendo em vista que se trata de acontecimentos e que eles são levados como forma de notícia para a sociedade. É basicamente o informar e ser informado. Jeová Barros de Almeida Júnior diz que a imprensa detém o poder de fiscalizar os três poderes, restringindo a atuação de algumas autoridades que cometiam abusos:

Ela [imprensa] assumiu o papel de conter e de limitar os três poderes, pois ela fiscalizava a atuação deles, por meio da informação que ministrava ao público. Dessa forma, ela restringia o poder das autoridades que exerciam funções públicas e, conseqüentemente, dificultavam que tais autoridades acabassem exorbitando e cometendo os mesmos abusos que os reis cometiam. É por isso que se diz que a imprensa, na verdade, é um quarto poder. [...] Ocorre que, da mesma forma que as autoridades abusam dos poderes que são atribuídos a elas, no exercício legítimo de um direito, que é o direito de informar, pode cometer abusos. Quando ela [imprensa] age assim, o direito se torna uma arbitrariedade. (2010, *online*)

O limite da liberdade de imprensa é muitas vezes questionável, tendo em vista que ela pode abordar os diversos assuntos e expor o fato em si, bem como algumas disposições particulares. Isso se dá tendo em vista que o governo não detém o poder de limitar a atuação da imprensa, pois uma vez que isso acontecesse a imprensa não teria liberdade para apresentar as reportagens relacionadas ao governo e seus sujeitos. Com isso, fica o questionamento acerca da liberdade de imprensa e a democracia: elas podem andar juntas?

Érico da Silveira e Suzy dos Santos (2007) dizem que os meios de comunicação são fundamentais nos dias atuais e foram no início de seu funcionamento, pois naquela época a dissolução de um casamento não deveria ocorrer, tendo em vista que o casal fez um juramento de separarem apenas com a morte.

Contudo, a imposição de limites à mídia é importante, para que ela tenha um certo padrão de responsabilidade, assegurado por frequência nas transmissões, a geração de emprego e de mídia comunitária. Com tais argumentos é possível dizer que o papel do Estado é garantir que todos possam expressar opiniões e que elas sejam circulantes entre os meios de comunicação (RABOY, 2005)

O direito à informação é cabível a toda a sociedade e impõe deveres aos chefes de Estado para que se faça valer os desejos de todos, funcionando como um contrapeso à noção de uma liberdade de imprensa que seja absoluta. Tem-se dois lados que estão em questão: o primeiro visa proteger uma liberdade individual e o outro um interesse coletivo. Isso faz com que se tenha um conflito onde se representem duas ideologias que se interligam (MORAES, 2007).

A liberdade de imprensa é consubstanciada na capacidade de uma pessoa divulgar o acesso à informação, através dos métodos de comunicação, sem alguma interferência. A imprensa tem grande influência no meio social, porém deve-se manter limitada a sua liberdade, tendo em vista que não se pode censurar mas nem todos os pontos dos fatos que serão noticiados devem ser expostos ao público. O meio que se utiliza para a publicação de informações não é tão relevante, mas a verdade deve prevalecer diante de todas as coisas, devendo o profissional manter sua independência, não tendo influência externa em sua posição. (RODRIGUES JUNIOR, 2009)

O jornalista exercendo sua profissão, tem direito de apresentar os fatos e de expor juízo de valor sobre o fato e a conduta de alguma pessoa, mas apenas se tiver como finalidade passar a informação para a sociedade. Contudo, exige-se que os meios de informação transmitam a notícia de maneira correta e precisa, sem sensacionalismo (MORAES, 2007).

Segundo Rodrigues Júnior (2009, p.106) 'a informação é um direito assim como a educação e a saúde. É um direito tão importante quanto aos demais, um direito de todos, que independe das inclinações ideológicas de cada um'.

A liberdade de informação deve ser apresentada com responsabilidade e de forma consciente, fazendo cessar a má-fé que possa mudar a verdade colocada em notícia. É preciso que se tenha o discernimento de quando a notícia é mal instruída, deixando apresentar contextos diferentes. O que deve ser proibido é publicar a informação fazendo-se divergir os dados já apresentados, tanto quanto implantar elementos que contem uma história diferente, tornando a notícia utópica e fictícia, mas que aos nossos olhos se torne verdadeira (RODRIGUES JUNIOR, 2009).

A influência da mídia, além de se implantar nas condutas do cidadão, acaba se inserindo no âmbito jurídico. Casos de grande repercussão, como já mencionado, ficam frágeis por não se praticar a imparcialidade, que deve ser aplicada no processo, podendo ser interrompida com as notícias de fora do âmbito jurídico.

Existem no Brasil dois problemas que estão diretamente ligados. O primeiro é a ausência de um regulamento claro em relação ao papel da mídia. O segundo problema consiste nas violações que são realizadas às leis e à Constituição Federal no que tange às comunicações. A relação entre tais questões não é difícil de captar já que ambos são uma falta de confronto do poder público a esses problemas. Os três poderes não se arriscam com a finalidade de regulamentar o âmbito das comunicações. Isso faz com que os problemas se tornem cada vez maiores, demonstrando a escassez do equilíbrio institucional brasileiro, tendo em vista que este se encontra nas mãos dos controladores da imprensa (JUNIOR, 2009).

Com a participação cada dia mais forte do governo na imprensa, a credibilidade dos meios de comunicação tem sido levada à berlinda, observando se a notícia fornecida merece ou não credibilidade. Sabe-se que além de certos

governantes financiarem alguns meios de comunicação existem sujeitos do governo que são verdadeiros donos de estações de rádio e/ou programas de televisão. Deste modo, resta a internet para que cada um defenda os seus ideais, fazendo com que o monopólio da mídia seja descaracterizado.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA O PROCESSO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

No presente capítulo será abordado sobre o procedimento jurídico no Brasil, no que diz respeito aos processos de crimes dolosos contra a vida, ou seja, será abordado sobre o Tribunal do Júri. De início, será abordado sobre a origem e evolução histórica do Tribunal do Júri, apontando seus aspectos principais desde a origem até os dias atuais. Posteriormente, se abordará sobre a organização do Júri, especificando os atos precedentes da audiência e os procedimentos durante a audiência de julgamento. Por fim, será abordado sobre a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, deixando claro qual o juízo competente e como se dá a competência nos casos de Tribunal do Júri.

2.1 Origem e evolução histórica do Tribunal do Júri

A origem do Tribunal do Júri não é específica, tendo em vista que não se tem relatos concretos sobre seu início, principalmente por falta de acervos que comprovem e sejam seguros, bem como não possuir um traço mínimo essencial para que se identifique a sua existência e comprovar que esse instituto esteve presente em dado momento histórico (RANGEL, 2004).

A maioria dos liberalistas apontam que o início do Tribunal do Júri se deu na época mosaica, com a antiga Grécia e Roma, surgindo no meio dos judeus no Egito, com a orientação de Moisés, através do Pentateuco. Pois mais que o poder jurídico fosse subordinado ao, na época, as leis de Moisés fizeram com que o povo se interessasse mais sobre os julgamentos nos tribunais. Já os conceitualistas apontam que a origem se deu na Inglaterra, com o Concílio de Latrão (PORTO, 2005).

O julgamento era realizado pelo Conselho dos Anciãos, o qual funcionava na sombra das árvores e a decisão sobre a pena não tinha limites no que se referia a esta. Todos os direitos eram garantidos no julgamento, como por exemplo, o direito de defesa do acusado, a constatação do perigo de testemunho falso e, por isso, se tinham duas testemunhas preparadas e aptas (PORTO, 2005).

O acusado não ficaria recluso até o julgamento, tendo em vista que poderia ocorrer interrogatório oculto. Assim como os Tribunais de hoje possuem uma hierarquia, os da época também possuíam, sendo que existiam o Ordinário, o pequeno Conselho dos Anciãos e o grande Conselho de Israel. Se tivesse uma decisão/sentença no Ordinário que devesse ser recorrida, o recurso seria direcionado ao pequeno Conselho dos Anciãos, e após ao Conselho de Israel (PORTO, 2005).

A doutrina majoritária aponta que o início do Tribunal do Júri se deu na Inglaterra, em 1215, com o Concílio de Latrão. Foi criado o conselho de jurados e tirada a teoria dos juízos de Deus. Diante disto, é válido dizer que o Júri não surgiu diretamente da Inglaterra, mas o Tribunal do Júri adotado no Brasil é o mesmo adotado pelos ingleses, tendo em vista a aliança de Portugal e Inglaterra, devido à colonização do Brasil pelos portugueses (PORTO, 2005).

De acordo com o supramencionado, o Tribunal do Júri tem suas raízes na cultura inglesa e foi compartilhado em alguns ordenamentos jurídicos europeus. Logo após a Revolução Francesa, o Tribunal do Júri foi adotado pela França e por quase toda a Europa, tendo apenas a Dinamarca e Holanda não aderido ao referido instituto (MOSSIN, 1999).

A Lei de 18 de junho de 1822 estabeleceu o Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, onde a única pessoa que poderia mudar a sentença era o Príncipe, fazendo com que os réus levados à júri pedissem por clemência real. Os julgamentos do Tribunal do Júri da época, no Brasil, eram sobre os crimes de imprensa, formados por juízes de fato, sendo no número total de 24 (vinte e quatro) pessoas honradas, selecionadas e nomeadas pelo Corregedor e ouvintes dos crimes, sob requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda. Os réus poderiam recusar até 16 (dezesesseis) dos 24 (vinte e quatro) jurados e, se fossem condenados,

requerer ao Príncipe a reforma da sentença ou clamar por socorro à ele (MOSSIN, 1999).

A Constituição de 1946 reestabeleceu a soberania do Júri de forma que assegurasse os direitos e deveres constitucionais. A Constituição de 1967 manteve o Júri no artigo 150, bem como na Emenda Constitucional de 1969, estabelecendo que seria de competência do Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida.

A Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou alguns pontos no Código de Processo Penal, proporcionando a possibilidade de o réu pronunciado na primeira sentença, se primário e de bons antecedentes, permanecer em liberdade, como disposto no artigo 408, § 2º, além de diminuir o tempo dos debates orais para duas horas e de meia hora para a réplica e para a tréplica, respectivamente. Já na Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri está disposto no artigo 5º, XXXVIII (PORTO, 2005).

2.1.1 Princípios Basilares do Tribunal do Júri

Todo e qualquer processo é norteado por princípios basilares, a fim de que se tenha um processo justo e correto. Desta forma, cabe citar quais são os princípios norteadores do Tribunal do Júri, quais sejam: a plenitude do direito de defesa; o sigilo nas votações; a soberania nos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa está disposta no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e foi estabelecida para determinar que o condenado que pratique o crime doloso contra a vida tenha efetiva e plena defesa. Somente a oportunidade de defesa não indica que o princípio da plenitude de defesa está sendo utilizado. Guilherme de Souza Nucci ao abordar sobre o tema aduz que nestes casos é necessário que o réu tenha uma defesa acima da média:

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a 'ampladefesa'. No plenário, certamente que está presente a

ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, 'plena' (2004, p. 53).

Com isso, o defensor do réu poderá utilizar-se de todos os argumentos lícitos que lhe convém com a finalidade de convencer os jurados, visto que estes decidem por sua própria convicção, ou seja, julgam conforme o que sua consciência diz, sem algum fundamento, fazendo de forma secreta.

Deste modo, deve-se ressaltar que na plenitude de defesa, é incluso o fato de serem os jurados selecionados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas (NUCCI, 2004).

Já o sigilo das votações tem o intuito de proteger a liberdade de convicção dos jurados, para que promovam uma justa e livre decisão, protegendo-os de qualquer posterior incidente relacionado à sua votação. Pode-se dizer que tal princípio é uma exceção à regra geral da publicidade dos atos judiciais e processuais, exposto no artigo 9, inciso IX da Constituição Federal. Assim, Aramis Nassif aborda o princípio da seguinte forma:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a idéia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (2001, p. 15).

Existem posicionamentos contrários ao referido princípio, os quais aduzem que o princípio da publicidade só pode ser restringido em duas hipóteses: defesa da intimidade e exigência de interesse social ou público, ambos que não possuem encaixe com o Tribunal do Júri (NASSIF, 2001).

A soberania dos veredictos está nas cláusulas pétreas da Constituição Federal atual, sendo que a decisão dos jurados é suprema e não pode ser modificada pelo juiz togado, cabendo a estes apenas a anulação, por uma vez, providenciando outro julgamento. É um princípio relativo, pois em caso de apelação das decisões pelo mérito o Tribunal poderá anular a sentença e a determinar outro julgamento, caso veja que o julgamento dos jurados foi contrário às provas juntadas aos autos.

Assim, segundo Guilherme de Souza Nucci, soberania quer dizer que o júri [...] terá a última palavra sobre um crime doloso contra a vida” (NUCCI, 2004, p. 17).

Na concepção de Júlio Fabbrini Mirabete, o princípio da soberania dos veredictos é visto como uma garantia individual, que beneficia o réu:

A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão (2004, p. 97).

Assim, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a garantia constitucional do princípio da soberania dos veredictos não faz com que seja irrecurável a decisão dada, sendo assegurada desta forma apenas se tiver retornado do Tribunal para um novo julgamento (MIRABETE, 2004).

Por fim, a competência dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou tentados. Os crimes de competência do Tribunal do Júri estão dispostos nos artigos 121 ao 127 do Código Penal, sendo eles, respectivamente: Homicídio; Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; Infanticídio; e Aborto (amparado nos artigos 124 ao 127).

Vale dizer que os crimes dolosos contra a vida não são somente aqueles em que ocorra a morte. Para que seja denominado desta forma deverá estar presente na conduta do agente o *animus necandi*, ou seja, o crime deve ter o dolo de se eliminar a vida de alguém (NUCCI, 1999).

2.2 Organização do Júri

O Tribunal do Júri é dividido em duas fases, sendo a primeira a *judicium accusationes*(juízo de acusação)e a segunda *judicium causae*. Como mencionado, o tribunal do Júri é competente para julgar os crimes de homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio e aborto, tentados ou consumados. Desta forma destaca Walfredo Cunha Campos:

O júri é um órgão especial do Poder judiciário de primeira instancia, pertencente a justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos -, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção sem fundamentação, de seus integrantes leigos. (CAMPOS, 2010, p.3).

Deste modo, é válido dizer que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, pertence ao Poder Judiciário, é presidido por juiz togado e por 25 (vinte e cinco) cidadãos, jurados.

2.2.1 Primeira Fase

Na primeira fase do júri é realizada a apuração dos fatos, buscando confirmar a materialidade dos fatos, apontando se têm indícios suficientes para a condenação. Desta forma, será identificada a competência, tendo como base o cometimento ou não de crime doloso contra a vida.

Assim, Walfredo Cunha Campos destaca que na primeira fase são averiguadas as provas apresentadas e o fato em si:

A primeira fase, *judicium accusationes* (juízo ou formação da acusação), tem por finalidade averiguar se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular. Tal etapa procedimental é prevista nos arts. 406-421 do CPP e tem cunho preparatório-seletivo, de joeirar as causas que devem ou não ser remetidas ao Júri, através da análise crítica da prova (CAMPOS, 2010, p.21).

Sendo constatado o cometimento do crime doloso contra a vida, o membro do *parquet* oferecerá denúncia em desfavor do acusado, sendo que esta é de suma importância para a primeira fase do Tribunal do Júri. Caso não haja a manifestação do Ministério Público, é cabível a apresentação de queixa-crime pelo ofendido (caso esteja vivo) ou pelo representante legal do mesmo, via advogado constituído (CAMPOS, 2010).

Após o recebimento da denúncia, o acusado será intimado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na defesa, o acusado poderá arguir preliminares, arrolar as testemunhas e manifestar sobre tudo que achar conveniente para a sua defesa. Caso ele não tenha advogado constituído ou a constituir, lhe será nomeado um advogado ou defensor público para o defender:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa. § 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (BRASIL, 2008, *online*).

Após a apresentação da defesa do acusado, o juiz determinará vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre os documentos e preliminares arguidas na peça de defesa.

Posteriormente, o juiz togado que preside a primeira fase do júri, terá 10 (dez) dias para realizar diligências e inquirir testemunhas. Então, será realizada uma audiência de instrução para ouvir o ofendido, testemunhas e o acusado, terminando então com os debates orais. Depois, os autos serão conclusos para o juiz, caso não prolate a sentença em audiência, a fim de que manifeste a sua decisão através da sentença, podendo esta ser de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária (CAPEZ, 2014).

A sentença de impronúncia é a utilizada em casos de que há falta de indícios de autoria do crime ou da materialidade do fato, devendo o processo ser arquivado. É válido salientar que, em caso de prova nova, o processo poderá ser desarquivado e ter a sua continuidade, tendo em vista que não houve o julgamento do mérito na sentença de impronúncia, não fazendo coisa julgada formal (CAPEZ, 2014).

Já a desclassificação, ocorre quando o juiz identifica que não houve o cometimento de crime doloso contra a vida, não havendo a pronúncia do acusado, e desclassificando o crime doloso contra a vida para crime não doloso contra a vida. Feito isso, o processo será remetido ao juízo monocrático (CAPEZ, 2014).

A sentença de absolvição sumária analisa o mérito, antecipando o veredito do júri. O juiz deverá observar o disposto no artigo 415 do Código de

Processo Penal, o qual apresenta as hipóteses de absolvição sumária, sendo elas: a prova da inexistência dos fatos; a prova do acusado não ser o autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal e; a demonstração da causa de isenção de pena ou exclusão do crime (BRASIL, 2016).

A decisão de pronúncia reconhece os indícios da autoria e prova da materialidade do fato, sendo proferida após serem os requisitos da causa admitidos, por exemplo, a presença de justa causa:

A pronúncia é uma decisão interlocutória mista não terminativa que encerra uma fase do processo sem condenar ou absolver o acusado. É a chamada sentença processual que, após análise das provas do processo, declara admissível a acusação a ser desenvolvida em plenário do Júri, por estar provada a existência de um crime doloso contra a vida a ser provável a sua autoria. É tal decisão o divisor de águas entre o *judicium accusationes* e o *judicium causae*. (CAMPOS, 2010, p.60-61).

Caso seja apresentada prova nova aos autos, o juiz não poderá pronunciar o réu de imediato, sendo que deverá dar a oportunidade dele apresentar a sua defesa no que tange à prova nova. Vale dizer que a decisão de pronúncia serve para levar o réu a julgamento pelo corpo de jurados leigos, que constituem o conselho de sentença (CAPEZ, 2014).

2.2.2 Segunda Fase

A segunda fase inicia através da preparação do julgamento em plenário. Quando a decisão de pronúncia for recebida pelo presidente do Tribunal do Júri, o membro do *parquet* será intimado, juntamente com o defensor do acusado, para arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir em plenário, juntarem documentos e, caso necessite, requerer diligências. Depois, os autos retornarão ao juiz presidente para elaborar o relatório que será direcionado aos jurados (CAPEZ, 2014).

Na hora marcada para a sessão plenária do Tribunal do Júri, será realizada uma chamada para identificar se estão presentes os 25 (vinte e cinco) jurados intimados, sendo que será possível que se realize a audiência se estiverem presentes no mínimo 15 (quinze) jurados (CAMPOS, 2010).

Depois de analisar se os procedimentos foram feitos corretamente, o juiz presidente sorteará 07 (sete) pessoas a fim de formar o conselho de sentença, podendo a defesa e a acusação recusar, três cada um, sem justificativa. Estas recusas são chamadas de recusas peremptórias. O sorteio será feito pelo juiz, chamando os nomes dos jurados. Após feito, o juiz advertirá os jurados do artigo 472 do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo. Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (BRASIL, 2008, *online*).

Não poderá ser feita nenhum tipo de comunicação entre os jurados, sob pena de serem excluídos do conselho de sentença e de serem condenados a pagar multa. Apenas é permitida a comunicação entre jurado e magistrado, a fim de se retirarem dúvidas, sendo respondidas pelo magistrado de forma totalmente imparcial ao caso, buscando evitar a apresentação de opinião própria (CAPEZ, 2014).

A incomunicabilidade dos jurados será de forma que impeça que eles influenciem uns aos outros em relação ao convencimento dos fatos ali expostos, preservando-se a pluralidade da decisão (OLIVEIRA, 2011).

2.3 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXXVIII, a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida é o Tribunal do Júri. Referido inciso pode ser complementado com o artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, o qual atribui ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto. Vale dizer que em caso de concurso de competência envolvendo o Tribunal do Júri, este será o competente, conforme artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2014).

Caso haja a pronúncia e sejam encaminhados os autos para o plenário do júri, os jurados podem optar por requerer a desclassificação, em caso de homicídio tentado por exemplo, para lesão corporal ou disparo de arma de fogo, fazendo com que a competência para julgar a ação seja exclusivamente do juiz togado (CAPEZ, 2014).

A jurisprudência majoritária fixa que o artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, aponta corretamente a competência do Tribunal do Júri, correspondendo aos crimes dolosos contra a vida, expostos na Parte Especial do Código Penal. Diante disto, é válido comentar sobre a competência para julgar o crime de latrocínio, sendo previsto na Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal que o juízo competente é o singular e não o Tribunal do Júri (CAPEZ, 2014).

Outro exemplo de crime que pode resultar morte mas que não é julgado pelo Tribunal do Júri é o de extorsão mediante sequestro que leve a vítima à morte. O referido crime possui três bens jurídicos a serem tutelados, que são a vida, o patrimônio e a liberdade. Diante disto, se tratando de crime contra o patrimônio, é feito com que a competência seja do juízo singular (OLIVEIRA, 2011).

É válido dizer que os crimes contra a vida são de competência do Tribunal do Júri mas este não é competente para julgar apenas referidos crimes, sendo possível julgar também os crimes conexos aos dolosos contra a vida. Assim, o Tribunal do Júri tem competência mínima de julgamento no que diz respeito aos crimes atentados contra a vida, e não competência única. Não haverá conexão com crimes eleitorais ou militares (CAMPOS, 2010).

A competência do Tribunal do Júri é absoluta no que se diz da matéria, taxativa e de efeito *vis attractiva*, que abrange os crimes conexos. O foro competente será o de onde o crime foi consumado. Caso o crime foi consumado em uma cidade e realizado em outra, o foro competente será o do local do crime, conforme o artigo 70 do Código de Processo Penal (CAPEZ, 2014).

CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO MANIQUEÍSMO MIDIÁTICO PARA O PROCESSO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

No presente capítulo, será abordado sobre as consequências jurídicas do maniqueísmo midiático para o processo dos crimes dolosos contra a vida. Neste sentido, abordar-se-á a mídia como influenciadora no comportamento dos jurados, bem como os casos de maior repercussão no que tange ao Tribunal do Júri e, por fim, será apresentada reflexão sobre o posicionamento dos tribunais superiores no que diz respeito à mídia e sua influência nos casos de competência do Tribunal do Júri.

3.1 A mídia como influenciadora no comportamento dos jurados

De início cabe dizer que desde o início da imprensa e da mídia, elas vêm influenciando demasiadamente nas decisões do ser humano, seja no âmbito jurídico ou em qualquer outro. A mídia expõe o seu posicionamento e grande parte da população o acata, deixando muito exposto que a sociedade está de certa forma alienada.

De acordo com Pedrinho Arcides Guareschi (2007), o homem é um ser complexo, tendo em vista que em algumas situações se mostra totalmente consciente e racional, pensando previamente em suas ações. Porém, em algumas situações, o ser humano age de acordo com o seu emocional, julgando previamente algo que deveria ser analisado e pensado agindo, desta forma, de forma impulsiva. Desta forma, pode-se dizer que quando a pessoa está tomada pelo seu emocional, existe uma chance maior de ela ser manipulada pela mídia.

Com a manipulação da mídia neste sentido, é importante destacar que há uma probabilidade enorme de ferir o princípio da presunção da inocência, que está exposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Caso haja a manipulação por parte da mídia, o jurado não conseguirá ser imparcial em sua decisão, sendo que a problemática principal não é a informação prestada, mas sim a forma que ela é prestada ao espectador. Deste modo, não é possível que o jurado pense em seu parecer, pois já encontra-se afetado pela notícia espalhada pela mídia, com cunho tendencioso à condenar o réu, sem nem mesmo ter havido qualquer tipo de condenação ou cogitação de condenação.

O jornalismo é essencial para o cumprimento do princípio da publicidade, seja para notícias mais simples, como por exemplo, um acidente de trânsito, como também para as informações do poder judiciário, como o julgamento de uma ação importante e que cabe ser de conhecimento do povo. Assim, a mídia é uma janela para os que buscam informações exteriores, principalmente do judiciário. Cada um tem sua perspectiva sobre o que é certo e errado, porém o que a maioria não percebe é que este conceito de certo e errado é consequência de influências das relações pessoais e dos meios de comunicação estabelecidos (BARBOSA, 1950).

O corpo de jurados que atuam no Tribunal do Júri é formado por pessoas leigas, ou seja, não possuem amplo conhecimento jurídico. Com isso é possível que, ao ser sorteado para compor o conselho de sentença, já se tenha uma opinião formada sobre o caso exposto no Tribunal. De acordo com Kléber Mendonça (2013, p. 21):

O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de ring, em que os promotores e os defensores se defrontam para *gaudium certaminis*, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia.

Para Antônio Alberto Machado (2014), o que torna o Tribunal do Júri atrativo é a possibilidade dos debates jurídicos que é uma qualidade própria. Pode ser considerado o órgão do judiciário que mais gera polêmicas, com dois lados que apresentam argumentos louváveis, porém nenhum dos dois visa triunfar sobre o outro. As discussões e as polêmicas pertencem ao Tribunal do Júri, compondo uma dialética de idéias através dos debates.

Com a exploração da mídia de forma desregulada é difícil que em alguns casos não existam jurados que já não tenham sua opinião formada e, por mais que seja uma opinião própria do jurado, a mídia poderá ter influenciado de forma que afetasse a verdade real dos fatos que irão à julgamento (FERREIRA, 2016).

Diante do exposto, aduz Kléber Mendonça (2013, p. 377):

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa - quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.

A mídia tem grande poder influenciador da sociedade, sendo capaz de mudar a realidade fática e afetar as decisões. Ela se apresenta da forma que melhor lhe aprouver, expondo regras sociais sobre tudo, desde cultura, religião e etc., até relações de consumo. O que é exposto pela mídia é aquilo que lhe traz mais telespectadores, visando o lucro e não o compromisso com a realidade dos fatos apresentados (LEITE, 2011).

Os meios de comunicação visam ser os primeiros a apresentarem furo de reportagem, de forma inédita, buscando a satisfação lucrativa, assim, possuindo destaque no cenário de informações nacionais. É possuem os mais variados recursos de informações, independentemente se o meio que as obtêm são dolorosos ou causem danos emocionais a outrem. Com tanto sofrimento exposto pela mídia, o público recebe o impacto causado pela dor alheia e não se importa se o que é exposto pelo meio de comunicação está de acordo com a veracidade dos fatos (LEITE, 2011).

Por mais que a influência midiática esteja exacerbadamente presente no Tribunal do Júri, ela não pertence exclusivamente a ele, sendo cabível em todo e qualquer meio social. Veja-se:

A perniciosa influência da imprensa, conquanto exista, não é defeito inerente ao Tribunal do Júri: é defeito da própria legislação e do sensacionalismo dos órgãos de comunicação, que, ancorados na ausência de censura, emitem juízos de valor que podem influenciar os jurados. Não se deve olvidar que a magistratura togada também é suscetível a pressões dos meios de comunicação, principalmente quando alguns juizes tem a possibilidade de aparecer nos noticiários televisivos (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p. 227).

Assim, os jurados já obtiveram informações sobre o fato, se posicionando previamente, possuindo concepções que fundamentem o seu voto. Não é necessário que justifiquem se votaram sim ou não, desta maneira julgam conforme a sua própria consciência. Vale ressaltar que por mais que se tenham pontos negativos em relação ao Tribunal do Júri, ele se apresenta de forma legítima que expressa à moral aceita pela sociedade, refletindo assim a vontade do povo (NUCCI, 2015).

Em vários casos há uma mudança nos fatos apresentados pela mídia para um chamamento maior da atenção do público. Desta forma, fazer com que o réu passe por um julgamento que a influência da mídia é grande equivale à levá-lo a ser linchado pela sociedade, ou seja, a prática de mecanismos cruéis sob a fachada de justiça. A influência da mídia de forma excessiva traz riscos para os direitos constitucionais, ou seja, traz risco para os direitos do réu. Diante da pronúncia do réu, a tendência do julgamento é condená-lo, seja pelo conselho de sentença formado pelos jurados leigos, seja pelo juiz togado (NUCCI, 2015).

Com isso, é perceptível que os mecanismos criados para a defesa do réu são usados contra ele, muitas vezes visando a condenação, como por exemplo, o seu interrogatório, que serve para se defender mas que é usado para obter a sua confissão ou indícios para a sua culpabilidade. Caso o réu permaneça em seu direito de silêncio, este é interpretado como admissão de culpa, ainda que o artigo 186, parágrafo único disponha o contrário:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser

interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)(BRASIL, 1941, *online*).

Os jurados leigos e os togados podem ser influenciados pelos meios externos, sendo que, atualmente, ser acusado de algo é sinônimo de ser culpado pelo fato de que se é acusado. Cada um que faz parte da sociedade é informado pelos vários âmbitos sociais, porém é preciso que estes meios não influenciem de forma a violar os direitos constitucionais nossos e do próximo (LEITE, 2011).

Cabe dizer que a intervenção midiática muitas vezes é acompanhada da falta de ética por meio de seus profissionais, sendo que na maioria dos casos apresentam uma matéria parcial, citando os nomes e envolvidos, trazendo prejuízo para a vida das pessoas expostas e de seus familiares. Isso influencia não somente na decisão proferida pelo Tribunal do Júri, mas naquela que é proferida pela sociedade que está ao redor, sendo que, por mais que o acusado tenha sido submetido ao devido processo legal, independentemente de condenação, ele é considerado um criminoso, culpado (LEITE, 2011).

3.2 Casos de maior repercussão

Como dito anteriormente, os casos em que envolvam o Tribunal do Júri geram grande polêmica e levam a população a proferirem seus pensamentos de forma que sejam influenciados pela mídia e condenem o réu antes de se ter uma sentença condenatória. É possível observar esta disposição em casos de grande repercussão no âmbito nacional brasileiro, como por exemplo, o de Suzane Von Richthofen e de Eliza Samúdio. Todos estes casos tiveram a sentença dos populares antes de se obter a sentença jurídica. Deste modo, referidos casos serão abordados de forma mais esclarecedora abaixo.

3.2.1 Suzane Von Richthofen

Na noite de 31 de outubro de 2002, em São Paulo, Manfred e Marísia, pais de Suzane, foram mortos, atingidos por vários golpes na cabeça por Daniel e Cristian Cravinhos. A mando de Suzane os dois praticaram o crime, que teve como motivo o não aceitação por parte de Manfred e Marísia, do relacionamento de Suzane (com situação financeira maior) e Daniel (com situação financeira menor). O

crime, arquitetado por Suzane, que na época tinha 18 (dezoito) anos, chocou a população brasileira, pois jamais se imaginaria que uma filha fosse capaz de planejar a morte de seus pais (LIMA; BERTONI, 2016)

Na datas do fato, Suzane abriu a porta de sua residência para que os criminosos entrassem e, após conferir se os pais estavam dormindo, ordenou-os que os matassem. Após os homicídios, os criminosos resolveram simular um latrocínio, pois assim, seria mais difícil de descobrir a verdadeira realidade dos fatos, bem como Suzane e Daniel poderiam viver o romance que sonhavam, sem os pais dela para impedir e, além disso, Suzane adquiriria uma herança volumosa deixada por seus pais (LIMA; BERTONI, 2016).

A família Von Richthofen era composta por quatro pessoas, sendo elas Marísia e Manfred, Suzane e Andreas. Quando o caso ocorreu, Suzane levou seu irmão, Andreas, para uma *lan house*, procurou meios para executar o crime juntamente com Daniel e Cristian e buscou um álibi para se proteger de toda e qualquer acusação. Ocorre que além seu álibi de ir a um motel com Daniel e adquirir a nota fiscal que se mostrou suspeita para os investigadores, ambos não contavam com uma surpresa: Cristian adquiriu uma moto e a pagou em dólares (dólares estes que Suzane o entregou como parte do pagamento pelo crime cometido, sendo que lhe pagou com dinheiro em real, euro, dólar e joias (LIMA; BERTONI, 2016).

Além do exposto, os policiais tinham o caso como estranho, tendo em vista que nenhum lugar da casa além do quarto do casal estava bagunçado, nem todas as jóias foram levadas, a arma de Manfred também não foi levada. Após ouvir vizinhos e outras pessoas, foi constatado que a família não aprovava o relacionamento de Suzane e Daniel e, a partir de então, ambos passaram a ser os principais suspeitos (LIMA; BERTONI, 2016)

Após toda a investigação, comprovado que Suzane, Daniel e Cristian estavam envolvidos no crime – após pressão e confissão de Cristian – obteve-se o julgamento, em que Suzane foi condenada à 39 (trinta e nove) anos de reclusão; Daniel foi condenado à 39 (trinta e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e; Cristian à 38 (trinta e oito) anos de prisão. Atualmente todos cumprem pena no regime semiaberto (LIMA; BERTONI, 2016).

Neste caso, é possível perceber que na época dos fatos a mídia influenciou grandemente, expondo seus comentários sobre os fatos e induzindo as pessoas a condenarem os réus antes de serem levados ao Tribunal do Júri.

3.2.2 Eliza Samúdio

O caso Eliza Samúdio teve enorme repercussão devido à modeloter sido morta a mando do goleiro Bruno, que na época era jogador e capitão do Flamengo. Eliza sumiu em junho de 2010, tinha 25 anos e postulava judicialmente pelo reconhecimento de paternidade de seu filho com o jogador. Bruno conheceu Eliza em 2009 e possuiu um relacionamento extraconjugal com a modelo, e em maio de 2009 foi preso e indiciado pela suspeita de ter comandado o assassinato de Eliza Samúdio. Eliza teria sido morta estrangulada e posteriormente foi esquartejada e concretada (BRANDINO, 2017).

Antes da ocorrência do crime, no ano anterior, Eliza anunciou que estaria grávida do goleiro e posteriormente havia feito denúncias contra o goleiro, registrando boletim de ocorrência contra ele na Delegacia da Mulher de Jacarepaguá, acusando-o juntamente com mais dois amigos do goleiro (Macarrão e Russo) de ameaças contra sua vida caso a modelo não abortasse a criança que estava em seu ventre (BRANDINO, 2017).

Até hoje o corpo de Eliza não foi encontrado e os participantes, bem como o mandante do crime foram condenados. No presente caso, a influência da mídia foi de tamanho ao grande que até os dias atuais o goleiro Bruno encontrava dificuldade para seguir a sua carreira no mundo do futebol. Ele chegou a ser contratado por um time, mas seus torcedores não possibilitaram nem que ele entrasse em campo. Ocorre que hoje ele se encontra jogando no time Boa Esporte Clube, de Minas Gerais (BRANDINO, 2017).

3.3 Reflexão sobre o posicionamento dos tribunais superiores

Alguns dos entendimentos dos tribunais superiores aduzem que a influência da mídia, em alguns casos, não é suficiente para o desaforamento do processo, ou seja, não há necessidade da transferência do processo do Tribunal do Júri de uma Comarca para outra. Em entendimento recente do Superior Tribunal de

Justiça ao Habeas Corpus nº 492.964 MS de 2019, aponta que a opinião os jurados muitas vezes não é formada pela influência midiática e, com isso, não há o que falar em desaforamento, veja-se:

Trata-se de pedido de tutela provisória ofertado por ERCILIO PRIVIATELI no qual se busca a suspensão da sessão do Júri popular a ser realizada em 12/2/2020, perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas/MS. O requerente alega, em suma, comprometimento da imparcialidade dos jurados daquela cidade em razão da divulgação de matérias midiáticas supostamente capazes de influenciar os integrantes do Conselho de Sentença. (...) 3. A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. (...) Neste contexto, é cediço que o desaforamento, como medida excepcional que é, em razão de modificar a competência em razão do lugar, só deve ser aplicado quando presentes um dos motivos elencados nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, quais sejam: o interesse de ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri; falta de segurança pessoal do acusado; e quando o julgamento não for realizado no prazo de seis meses, contado da preclusão da decisão de pronúncia, desde que comprovado o excesso de serviço e evidenciado que a demora não foi provocada pela defesa. Destarte, vislumbro ausentes quaisquer das hipóteses supracitadas, de forma que, a mera invocação de que as repercussões midiáticas - previsíveis em crimes dessa natureza, diga-se de passagem - afetam negativamente a imagem da defesa e do requerente, por si só, não constitui elemento hábil a configurar a concreta necessidade de desaforamento dos autos. (...) Assim, indefiro o pedido de tutela provisória. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2020. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator(BRASIL, 2020, *online*)

Pode-se constatar que existem alguns requisitos a serem observados para o desaforamento, bem como em concordância com o artigo 427 e 428 do Código de Processo Penal, que são: o interesse de ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri; a falta de segurança pessoal do acusado; e quando o julgamento não for realizado no prazo de seis meses, contado da preclusão da decisão de pronúncia, desde que comprovado o excesso de serviço e evidenciado que a demora não foi provocada pela defesa. Assim, caso não estejam presentes os requisitos elencados, não há o que se falar em desaforamento (CAPEZ, 2014).

No mesmo sentido entende o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao Agravo Regimental em Habeas Corpus 167.960 ES. Aduz que o desaforamento é matéria de ordem pública, que caso haja dúvida sobre a imparcialidade do júri esta não será suficiente a desaforar sozinha. Segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, no julgado mencionado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PLENITUDE DE DEFESA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - A questão do desaforamento é matéria de ordem pública inserida no capítulo da ampla defesa. A nossa Carta Magna, ao reconhecer a instituição do júri, em seu art. 5º, XXXVIII, determina seja assegurada a plenitude de defesa. III - Ao contrário do que decidido pelo Tribunal local, a legislação penal e processual penal não exigem o acompanhamento de provas concretas ou “a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência” (HC 109.023/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). IV - In casu, entendo suficientes as alegações que justificam a modificação da competência territorial, especialmente porque essa conclusão não traz qualquer dano à acusação, o que não se poderia afirmar na hipótese a contrario sensu. V - Agravo regimental a que se nega provimento. STF - AgR HC: 167960 ES - ESPÍRITO SANTO 0017711-65.2019.1.00.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/05/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019. (BRASIL, 2019, *online*)

Outro julgamento que demonstra que a simples dúvida sobre a imparcialidade dos jurados não configura causa de desaforamento, é o do Recurso em Habeas Corpus, diante do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DOS JURADOS. RISCO À SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. O desaforamento desloca o julgamento da ação penal para outra comarca da região, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado” (art. 427, caput, do Código de Processo Penal), ou, ainda, comprovado excesso de serviço” impeditivo da realização do júri no prazo de 6 (seis) meses após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (art. 428, caput, do Código de Processo Penal). 2. As meras alegações de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados e de insegurança do acusado sem a devida comprovação não autorizam o desaforamento. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. STF - RHC: 119647 BA, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/03/2014,

Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014. (BRASIL, 2014, *online*).

Referidos posicionamentos são a regra, pois existem os requisitos a serem cumpridos. Ocorre que cada caso concreto é um caso diferente, que deve ser analisado conforme as suas peculiaridades, fazendo com que a lei seja aplicada corretamente. Sabe-se que o desaforamento é uma medida essencial para que nos casos de Tribunal do Júri, em que a mídia tem grande influência, a decisão dos jurados não venha ser influenciada pelo maniqueísmo midiático. Deste modo, constatados os requisitos essenciais é necessário que se tenha o desaforamento para uma decisão mais justa para com o caso exposto em tela (CAPEZ, 2014).

CONCLUSÃO

Ao analisar a influência da mídia nos processos de crimes dolosos contra a vida, observa-se que na maioria dos casos essa influência atrapalha até mesmo na convicção dos jurados. Em algumas ocasiões deve ser realizado o desaforamento, que é quando o julgamento de um caso é transferido para outra comarca, tendo em vista a impossibilidade de realizar o julgamento da comarca de origem por certas ocorrências, como por exemplo, por conta de influência no posicionamento dos jurados.

Neste sentido, é importante observar que os crimes contra a vida, julgados pelo Tribunal do Júri, são casos que merecem uma atenção maior, tendo em vista que não é apenas a convicção do juiz que importa, mas sim a dos jurados que estão presentes. Muitas vezes, a mídia disponibiliza uma notícia manipulada, a fim de que se promova o caos e a incerteza da verdade. Com isso, é importante que os jurados se mantenham atentos ao fato, às provas processuais e testemunhais que são disponibilizadas a eles.

Diante do exposto no presente trabalho, é de suma importância a análise do maniqueísmo midiático, bem como seus reflexos no Tribunal do Júri, que trata dos crimes dolosos contra a vida.

No primeiro capítulo se apresentou o maniqueísmo midiático, com seu conceito e ainda abordando sobre a liberdade que a imprensa possui para transmitir o seu conteúdo. Abordou-se ainda sobre a democracia ligada à mídia, demonstrando que pode haver a democracia, seja com a mídia ou sem ela.

No segundo capítulo foi visto sobre o procedimento dos crimes dolosos contra a vida, apresentando o Tribunal do Júri, que é o competente para julgar referidos crimes, bem como as suas fases e os princípios basilares que envolvem referido Tribunal.

Por fim, no terceiro capítulo se abordou sobre o maniqueísmo midiático e as conseqüências jurídicas causadas para o processo dos crimes dolosos contra a vida, ficando evidente que a mídia é uma grande influenciadora do comportamento dos jurados, bem como expando casos em que a mídia trabalhou de forma mais firme, por se tratarem de casos de grande repercussão.

O presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, pois é um tema o qual o conteúdo diz respeito a crimes que são de competência do Tribunal do Júri e possuem grande influência midiática.

Dessa maneira, a presente monografia visa contribuir para todos quanto a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jeová Barros de. **Direito deve ser usufruído com responsabilidade**. 2010. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-ago-06/liberdade-imprensa-usufruidaresponsabilidade>, acesso em 07 nov. 2019.

ALBUQUERQUE, Afonso. **As três faces do quarto poder**. Disponível em: http://www.academia.edu/25956715/As_Tr%C3%AAs_Faces_Do_Quarto_PODER1. Acesso em: 01 nov.2019.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Vereditos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950.

BASTOS, Márcio Thomaz. **Júri e mídia**. In: Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Volume I. 11ª ed. São Paulo: Ática, 1998.

BRANDINO, Gêssica. **Caso Eliza Samúdio**. Site Compromisso e Atitude – 31/08/2017. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/caso-eliza-samudio/>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 492.964 MS – 2019**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808339789/tutprv-no-habeas-corpus-tutprv-no-hc-492964-ms-2019-0039940-0?ref=serp>. Acesso em: 18 mai. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941. VADE MECUM**. 21. ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 nov.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 167960 – ES**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768196510/agreg-no-habeas-corpus->

agr-hc-167960-es-espírito-santo-0017711-6520191000000?ref=serp. Acesso em: 18 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 119647 BA.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25133141/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-119647-ba-stf?ref=serp>. Acesso em: 18 mai. 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e prática.** São Paulo: Atlas, 2010.

DONNINI, Oduvaldo. DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil.** São Paulo: Método, 2002.

FERREIRA, Cleia Simone. **Oitavo Jurado: Mídia.** In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1., 2016, Minas Gerais. Anais. . Minas Gerais: Unifimes, 2016.

FREIRE, Ranulfo de Melo. **O papel da mídia na democracia.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2004.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001.

GRANATO, Fernanda Rosa de Paiva. **A influência do discurso midiático e do clamor popular na recente produção legislativa penal brasileira: os delitos eletrônicos e a Lei 12.737/12 (Lei Carolina Dieckmann).** Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5778>. Acesso em: 10 nov. 2019.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder.** Revista Debates. Porto Alegre/RS. Volume 1. 2007.

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri.** Porto Alegre: [s.n.], 2011. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/runa_leite.pdf. Acesso em: 22abr. 2020.

LIMA, Cezar de; BERTONI, Felipe Faoro. **Caso Richthofen.** Jusbrasil. Canal de Ciências Criminais. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** 6 ed. [S.l.]: Atlas, 2014.

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta.** Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal.** 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri – crimes e processo.** São Paulo: Atlas, 1999.

MORAES, Geórgia. **A tensão entre liberdade de expressão e direito à informação** - empecilho à elaboração de políticas públicas de comunicação. São Paulo: Paulus, 2007.

NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NEGREIROS, DavysSleman. Mídia e Política: **A metamorfose do poder**. **MNEME** - Revista de humanidades, ISSN 1518-3394, p. 64 – 79, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacellide. **Curso de Processo Penal**. 15.ed. Rio de Janeiro : Lumem Juris, 2011.

PEREIRA, Adriane Damian; LIMA, Anderson Rodrigo Andrade. **A influência da grande mídia na elaboração e primeira alteração da lei dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-1.pdf>. Acesso em 15 nov. 2019.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri – procedimento e aspectos do julgamento, questionários**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RABOY, Marc. **Mídiae democratização na sociedade da informação**. In: MARQUES DE MELO, J; SARTHER, L. “Direitos à comunicação na sociedade da informação”. São Bernardo do Campo: Unesp, 2005.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

REIS, Ivana da Silva. **A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-influencia-da-midia-nasdeciso-es-do-tribunal-do-juri,54954.html>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003.

RODRIGUES JUNIOR. Álvaro Rodrigues. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVEIRA, Érico da; SANTOS, Suzy dos. **Serviço público e interesse público nas comunicações**. In: RAMOS, Murilo César; SANTOS, Suzy dos (Orgs.). “Políticas de comunicação: Buscas Teóricas e Práticas”. São Paulo: Paulus, 2007.

SODRÉ, Muniz. **Sociedade Mídia e Violência**. Porto Alegre, Ed EDIPUCRS, 2002.

SOUZA, Nuno J. Vasconcelos de Albuquerque e. **A liberdade de Imprensa**. Coimbra: Almedina, 1984.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.